



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102772 - PB (2025/0443632-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OUROVEL CONSTRUÇOES EIRELI**
ADVOGADOS : **JOÃO LUÍS FERNANDES NETO - PB014937**
 WALLIS FRANKLIN DE SOUZA SILVA - PB024626
 THAISE BARBOSA DO RÊGO FARIAS - PB032739
AGRAVADO : **ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE**
ADVOGADOS : **LEILA LIDIANE BRASILEIRO DE OLIVEIRA GOMES - PB014266**
 GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA - PB014271
 RAFAEL REIS LINS - PB030168
AGRAVADO : **ROUMAYNE FERNANDES VIEIRA ANDRADE**
ADVOGADOS : **LEILA LIDIANE BRASILEIRO DE OLIVEIRA GOMES - PB014266**
 GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA - PB014271
 GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA - DF071763
 RAFAEL REIS LINS - PB030168
 GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA - PE058786

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVAS E JULGAMENTO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que cassou a sentença por cerceamento de defesa, determinando a reabertura da instrução e a produção das provas requeridas.
2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos em que se pleiteou a resolução do contrato por atraso na entrega, além da devolução em dobro, com produção de prova oral e documental.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, indeferiu a inversão do ônus probatório, aplicou o art. 373 do Código de Processo Civil e fixou honorários em 20% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem cassou a sentença por cerceamento de defesa, determinando a reabertura da instrução e a produção das provas, sem fixação de honorários em razão da natureza anulatória do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão na análise da preclusão e da estabilidade da decisão saneadora; (ii) saber se se operou a preclusão do direito à prova pelo indeferimento do pedido de produção de provas, seguido do julgamento de improcedência do pedido; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento de preclusão pela ausência de especificação oportuna das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e objetivo os pontos relevantes da controvérsia.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter acórdão que reconhece cerceamento de defesa por indeferimento de prova requerida e julgamento de improcedência por insuficiência probatória, inclusive quanto à alegação de dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem analisa, de forma suficiente e objetiva, as questões essenciais ao deslinde da causa. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o acórdão que reconhece cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas e do julgamento de improcedência por insuficiência probatória”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 223, 278, 357, 370, 373, I, 507, 1.022 e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.224.656/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 1.942.972/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 924.819/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102772 - PB(2025/0443632-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OUROVEL CONSTRUÇOES EIRELI**
ADVOGADOS : **JOÃO LUÍS FERNANDES NETO - PB014937**
 WALLIS FRANKLIN DE SOUZA SILVA - PB024626
 THAISE BARBOSA DO RÊGO FARIAS - PB032739
AGRAVADO : **ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE**
ADVOGADOS : **LEILA LIDIANE BRASILEIRO DE OLIVEIRA GOMES - PB014266**
 GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA - PB014271
 RAFAEL REIS LINS - PB030168
AGRAVADO : **ROUMAYNE FERNANDES VIEIRA ANDRADE**
ADVOGADOS : **LEILA LIDIANE BRASILEIRO DE OLIVEIRA GOMES - PB014266**
 GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA - PB014271
 GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA - DF071763
 RAFAEL REIS LINS - PB030168
 GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA - PE058786

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVAS E JULGAMENTO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que cassou a sentença por cerceamento de defesa, determinando a reabertura da instrução e a produção das provas requeridas.
2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos em que se pleiteou a resolução do contrato por atraso na entrega, além da devolução em dobro, com produção de prova oral e documental.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, indeferiu a inversão do ônus probatório, aplicou o art. 373 do Código de Processo Civil e fixou honorários em 20% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem cassou a sentença por cerceamento de defesa, determinando a reabertura da instrução e a produção das provas, sem fixação de honorários em razão da natureza anulatória do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão na análise da preclusão e da estabilidade da decisão saneadora; (ii) saber se se operou a preclusão do direito à prova pelo indeferimento do pedido de produção de provas, seguido do julgamento de improcedência do pedido; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento de preclusão pela ausência de especificação oportuna das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e objetivo os pontos relevantes da controvérsia.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter acórdão que reconhece cerceamento de defesa por indeferimento de prova requerida e julgamento de improcedência por insuficiência probatória, inclusive quanto à alegação de dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem analisa, de forma suficiente e objetiva, as questões essenciais ao deslinde da causa. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o acórdão que reconhece cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas e do julgamento de improcedência por insuficiência probatória”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 223, 278, 357, 370, 373, I, 507, 1.022 e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.224.656/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 1.942.972/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 924.819/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OUROVEL
CONSTRUÇÕES EIRELI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por

incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 357, § 1º, 370, 373, I, e 507 do Código de Processo Civil; por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ); por deficiência de fundamentação e de cotejo analítico (Súmula n. 284 do STF); e por afastamento de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 681-693.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos.

O julgado foi assim ementado (fl. 538):

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível — Contrarrazões da parte apelada - Preliminar - Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal - Inocorrência - Rejeição. - Embora o recurso de apelação devolva ao Juízo “ad quem” toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões suscitadas pelo recorrente e em homenagem ao princípio da dialeticidade, deve a parte insurgente, sob as penas do art. 932, III, do CPC, observar a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma do julgado combatido, diretriz essa observada no recurso em pauta.

PROCESSUAL CIVIL — Recurso de apelação - Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos — Preliminar de cerceamento de defesa — Indeferimento de prova testemunhal — Requerimento de outras provas não apreciado — Improcedência por falta de provas — Cerceamento de defesa configurado - Sentença cassada.

“[...] 1. Configura-se cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida pela parte para comprovar suas alegações e julga antecipadamente a lide contrariamente a essa parte, fundamentando-se na ausência de provas. Precedentes. [...] (AgRg no REsp 1408962/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016)

2. O processo civil moderno reclama uma atividade mais presente e intensa do juiz, bem como a utilização de todos os meios processuais cabíveis, a fim de obter uma visão mais próxima da verdade na solução das controvérsias submetidas ao Poder Judiciário.

3. Neste quadro, a fim de esclarecer a questão, imperioso que se atenda o requerimento de dilação probatória, para autorizar a realização da prova. Desta forma, é de se reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, com a anulação da r. sentença.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 571):

Direito Civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade. Rejeição.

I. Caso em exame:

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte demandante, para cassar a sentença. O embargante alega omissão do acórdão.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão foi omisso.

III. Razões de decidir:

3. O recurso de embargos de declaração é cabível, nos termos do art. 1.022 do CPC, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

4. É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado.

IV. Dispositivo:

5. Embargos de declaração desacolhidos.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 491.182/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração teriam apontado omissão quanto à preclusão da decisão saneadora que indeferiu provas, bem como porque o acórdão dos declaratórios não teria enfrentado os pontos relevantes para o deslinde da causa, como a estabilização da decisão e a vedação de rediscussão;

b) 7º, 223, 278, 357, § 1º, 370, 373, I, e 507 do Código de Processo Civil, já que a decisão saneadora teria indeferido a prova testemunhal e, uma vez intimada, a parte autora teria permanecido inerte, operando-se a preclusão e a estabilidade da decisão, sendo indevida a anulação por cerceamento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que houve cerceamento de defesa e cassar a sentença para produção de prova oral e documental, divergiu do entendimento dos seguintes julgados: Apelação Cível n. 1.0000.18.122018-7/001 (TJMG) e Apelação Cível n. 0707562-93.2018.8.07.0003 (TJDFT), que reconheceram a preclusão quando não há especificação oportuna de provas.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afastando-se a anulação da sentença e restabelecendo-se a improcedência. Requer ainda que se reconheça a preclusão quanto à prova indeferida e à não especificação de prova documental.

Contrarrazões às fls. 626-638.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos em que a parte autora pleiteou a resolução do contrato por atraso na entrega e a devolução em dobro de valores, com produção de prova oral e documental.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, indeferiu a inversão do ônus probatório, aplicou o art. 373 do Código de Processo Civil e fixou honorários em 20% sobre o valor da causa.

A Corte de origem cassou a sentença para reconhecer o cerceamento de defesa, determinando a reabertura da instrução e a produção das provas requeridas; não fixou honorários em razão da natureza anulatória do julgado.

I - Art. 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto à análise da preclusão e da estabilidade da decisão saneadora, afirmando que os embargos de declaração apontaram pontos relevantes não enfrentados para o deslinde da causa.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu não haver omissão, contradição ou obscuridade, registrando que o colegiado reconheceu cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova e pela falta de enfrentamento de requerimentos probatórios em réplica, bem como que não há falar em preclusão por ausência de agravo de instrumento contra o indeferimento de provas.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 7º, 223, 278, 357, 370, 373, I, e 507 do CPC

A recorrente afirma que, após decisão saneadora indeferindo a prova testemunhal, a parte autora foi intimada e permaneceu inerte, operando-se a preclusão do direito à prova e a estabilidade da decisão, o que impediria a cassação por cerceamento.

O acórdão recorrido assentou que houve indeferimento da prova oral requerida e que não foram apreciados requerimentos probatórios em réplica, mas, diante de julgamento de improcedência por falta de provas, configurou-se o cerceamento de defesa e impôs-se a anulação da sentença para produção das provas.

O entendimento do Tribunal recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece cerceamento de defesa na hipótese em que há indeferimento de prova requerida justificadamente e há o julgamento de improcedência do pedido por falta de provas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONSTITUIÇÃO SOCIETÁRIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS POR OUTROS MEIOS QUE NÃO DOCUMENTAIS. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. ART. 992 DO CDC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp n. 2.224.656/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. POSTERIOR JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS SUBSEQUENTES. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o tribunal reformou sentença de parcial procedência para julgar improcedente ação de rescisão contratual, fundamentando a decisão na insuficiência de provas produzidas pela parte autora, ora recorrente.

2. Ocorre que o Juízo de primeiro grau havia indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial formulado tempestivamente pela recorrente, julgando antecipadamente a lide sob o argumento de que a prova documental seria suficiente para a formação da convicção.

3. Configura cerceamento de defesa a situação em que o julgador indefere a produção probatória requerida pela parte, por considerá-la desnecessária, e posteriormente julga a demanda improcedente justamente pela ausência de comprovação dos fatos que se pretendia provar mediante as provas indeferidas.

4. Tal circunstância representa violação frontal dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), bem como do devido processo legal, pois cria armadilha processual que impede a parte de cumprir o ônus probatório que lhe é atribuído pelo art. 373, I, do CPC/2015.

5. A parte não pode ser penalizada pela ausência de elementos probatórios cuja produção foi obstada pelo próprio Poder Judiciário, sob pena de flagrante ofensa ao sistema de distribuição do ônus da prova e aos direitos fundamentais processuais.

6. Reconhecido o vício de cerceamento de defesa, que contamina a validade dos atos decisórios subsequentes, fica prejudicada a análise das demais teses recursais relativas a negativa de prestação jurisdicional, ao erro sobre premissa fática e a nulidade por ausência de intimação.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.942.972/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025, destaquei.)

Incide na espécie, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio ao afirmar que o acórdão recorrido divergiu do entendimento que reconhece a preclusão quando não há especificação oportuna de provas, especialmente nos paradigmas do TJMG e do TJDF.

Importante ressaltar que a Súmula n. 83 aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos com base na alínea *c* (divergência jurisprudencial) quanto na alínea *a* (violação da lei federal) quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha:

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a Súmula nº 83/STJ se aplica a ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 924.819/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.102.772 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0443632-0

Número de Origem:
08224804420208150001 8224804420208150001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OUROVEL CONSTRUCOES EIRELI

ADVOGADOS : JOÃO LUÍS FERNANDES NETO - PB014937

WALLIS FRANKLIN DE SOUZA SILVA - PB024626

THAISE BARBOSA DO RÊGO FARIAS - PB032739

AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE

ADVOGADOS : LEILA LIDIANE BRASILEIRO DE OLIVEIRA GOMES - PB014266

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA - PB014271

RAFAEL REIS LINS - PB030168

AGRAVADO : ROUMAYNE FERNANDES VIEIRA ANDRADE

ADVOGADOS : LEILA LIDIANE BRASILEIRO DE OLIVEIRA GOMES - PB014266

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA - PB014271

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA - DF071763

RAFAEL REIS LINS - PB030168

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA - PE058786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026